

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº. 129/98 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar concessão de obras públicas para implantação de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico, galerias para captação de águas pluviais, guias e sarjetas e obras complementares pelo Sistema do Plano Comunitário e dá outras providências.

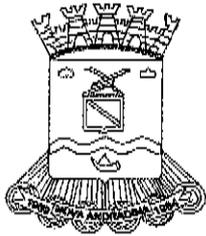
LUIZ CARLOS ORTEGA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar concessão de obras públicas, pelo Sistema do Plano Comunitário para implantação de Pavimentação Asfáltica, Recapeamento Asfáltico, galerias de águas pluviais, guias e sarjetas e obras complementares de urbanização e correlatas na zona urbana da cidade de Nova Andradina.

Parágrafo Único — Através do Sistema do Plano Comunitário, a concessionária e os proprietários dos imóveis, interessados na implantação imediata da obra, através de contrato, ajustam entre si o preço e forma de pagamento, observados os preços constantes do Edital de Licitação.

Art. 2º. A contratação da concessão pela Prefeitura Municipal, somente se fará com firma de reconhecida especialização no ramo e comprovada idoneidade, de conformidade com o Edital de Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único — Os trâmites precedentes a contratação obedecerão os preceitos legais estabelecidos pela Lei nº. 8.666, de 21.06.93, Lei 8.987 de 13.02.95 e Decreto-Lei nº.195, de 24.02.67, no que couber, e demais dispositivos legais em vigor.

Art. 3º. A contratação autorizará a execução de obra em áreas contínuas de num mínimo o abrangente de um cruzamento ao outro de pavimentação ou recapeamento asfáltico, medida esta que se denomina “módulo”.

§ 1º. - Cada contrato de concessão de obra deverá obedecer integralmente a licitação específica.

§ 2º. — A Prefeitura Municipal de Nova Andradina fornecerá à concessionária, projeto técnico, discriminando todos os elementos necessários à execução da obra, individualizando o módulo ou módulos que serão executados.

Art. 4º. É limitado o número de contratados observado o que dispõe o Artigo 2º. e seu Parágrafo Único desta lei.

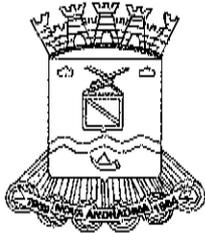
Art. 5º. Os prazos para implantação da obra, serão distribuídos de conformidade com o número de módulos contratados, observadas as recomendações técnicas da contratante.

Parágrafo Único — O não cumprimento de quaisquer das condições contratuais poderá dar causa à rescisão do contrato, se notificada extrajudicialmente, a contratada não sanar a irregularidade no prazo de 30(trinta) dias operáveis ou se ver impossibilitada de fazê-lo.

Art. 6º. A concessionária fica obrigada a proceder ao levantamento determinado pela contratante no projeto técnico estabelecido no Parágrafo 2º. do Artigo 3º. desta lei, sujeitando-se à orientação e fiscalização desta, a fim de cumprir fielmente as exigências técnicas.

Art. 7º. No Edital de Licitação, a Prefeitura Municipal estabelecerá as condições básicas que orientarão a lavratura do contrato de concessão da obra.

Parágrafo Único — Qualquer modificação do contrato através de aditivo, somente será feita se comprovada que a modificação pretendida por quaisquer das partes, resultará em vantagem para os munícipes, beneficiários da obra, no que tange à qualidade e preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Art. 8º. Para a expedição da ordem de serviço, a Prefeitura Municipal se certificará de que pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários da área a ser beneficiada concordaram com o PLANO COMUNITÁRIO apresentado pela concessionária e que foram cumpridas, preliminarmente, as exigências do que contém o Parágrafo 2º. deste artigo.

§ 1º. — Havendo interesse da Prefeitura Municipal e observado o limite dos módulos, imposto pelo Parágrafo 1º. do Artigo 3º. desta lei, poderão ser expedidas Ordens de Serviço para a execução de módulos com a adesão de percentuais inferiores a 70% (setenta por cento) dos proprietários, em áreas tidas como prioritárias e essenciais para a implantação da obra, sem prejuízos à concessionária.

§ 2º. — Para efeito do lançamento e cobrança por parte da Prefeitura Municipal do percentual previsto no "caput" e no Parágrafo 1º. deste artigo autorizado pelo Parágrafo 5º. do Artigo 12 do Decreto-Lei-Federal nº. 195, de 24 de fevereiro de 1967, serão observados os mandamentos contidos nos Artigos 5º. a 10 do referido Decreto-Lei nº. 195/67.

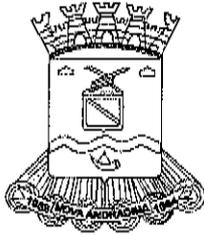
§ 3º. — A concessionária da obra pública fica responsável pela cobrança direta do percentual que lhe cabe da obra implantada, celebrando com os beneficiários os respectivos contratos e demais documentos, definindo valor, prazo e forma de pagamento, ficando o Poder Executivo autorizado a prestar fiança em favor dos beneficiários, que na hipótese de o município ter a honra de garantia, este se sub-rogará nos direitos da concessionária.

§ 4º. - Tratando-se de imóvel gravado com hipoteca em favor de entidades financeiras do sistema de habitação e executando a beneficiária a hipoteca, fica a Prefeitura Municipal de Nova Andradina sub-rogada como credora, satisfazendo perante a concessionária, o pagamento na forma estabelecida no contrato comunitário, procedendo depois de acordo com a Lei para o efeito do ressarcimento junto à entidade financeira do imóvel.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal responsabiliza-se pelo pagamento integral do custo das obras executadas de frente aos prédios municipais, estaduais ou federais, além do percentual discordante e dos inadimplentes dos contratos com a concessionária.

Parágrafo Único — A Prefeitura Municipal, quando couber, deverá lançar o custo a conta do Estado ou da União, beneficiários da obra, observado o que contém o Decreto-Lei nº. 195/67.

Art. 10. Nenhum pagamento será exigido pela concessionária, da Prefeitura Municipal ou dos municípios que aderirem ao sistema comunitário, antes da conclusão da obra defrente ao imóvel beneficiado e a aprovação desta pela fiscalização da Prefeitura Municipal que ocorrerá num prazo máximo de 03 (três) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único — Nada impedirá que dentro do ajuste, observado o que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 1º, que o interessado pague antecipadamente a obra a ser implantada, eximindo-se a Prefeitura Municipal de qualquer inadimplência futura por parte da concessionária.

Art. 11. Qualquer concessão poderá ser revogada a qualquer tempo, quando se verificar irregularidades na qualidade da obra, não sanada a tempo, conforme prevê o Parágrafo Único do Artigo 5º, ou por conveniência das partes.

Art. 12. A parte que der causa a prejuízo à outra responderá pela reparação do dano até o limite do prejuízo, computados as custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos decorrentes.

Art. 13. Responde a concessionária, integralmente pelos danos que vier a causar a terceiros durante a execução da obra contratada.

Art. 14. A Prefeitura Municipal, para expedição de certidão negativa, exigirá do interessado, quando o imóvel estiver localizado em área que vem sendo objeto da melhoria prevista nesta lei, comprovante da sua regularidade junto à concessionária.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 11 de novembro de 1998.


Luiz Carlos Ortega
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
No	<u>Processo Administrativo nº 1370</u>
Edição	<u>1370</u>
Data	<u>18 / 11 / 1998</u>